

3. Compatibilidade com o mercado interno (justificação, artigo 107.º, n.º 3, TFUE)

- No âmbito do terceiro fundamento, é alegado que a isenção total dos consumidores de carga de base permite sanar uma perturbação grave na economia na Alemanha. Em especial, as indústrias de elevada intensidade energética deviam manter-se competitivas e ser impedidas de se deslocarem para o estrangeiro.

4. Ilegalidade da ordem de recuperação

- No âmbito do quarto fundamento, é alegado que a recuperação de uma contribuição mínima de 20 % das tarifas de rede publicadas, remetendo para a versão do § 19, n.º 2, do StromNEV, em vigor até 3 de agosto de 2011, é arbitrária e viola o princípio da não discriminação.
- Alega-se ainda que só a determinação das tarifas de rede através da trajetória física assegura o respeito dos princípios de causalidade e o pagamento de tarifas de rede adequadas e não discriminatórias.
- A ordem de recuperação viola igualmente o princípio da não discriminação, uma vez que a Comissão não teve em consideração o regime transitório previsto no § 32, n.º 3, do StromNEV.
- Por último, alega-se que consumidores de carga de base e os utilizadores da rede atípicos na aceção dos §§ 19, n.º 2, primeira frase, do StromNEV são significativamente diferentes. O facto de ambos os grupos de utilizadores da rede, apesar das diferenças, terem de pagar uma contribuição mínima de 20 % não é objetivamente justificável.

(¹) Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9).

Recurso interposto em 21 de dezembro de 2018 — Briois/Parlamento

(Processo T-750/18)

(2019/C 82/70)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Steeve Briois (Hénin-Beaumont, França) (representante: F. Wagner, advogado)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão do Parlamento Europeu de 24 de novembro de 2018 sobre o pedido de levantamento da imunidade de Steeve Briois (2018/2075 IMM) relativamente à adoção do relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos A8-0349/2018;
- condenar o Parlamento Europeu no pagamento da totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca três fundamentos.

1. O primeiro fundamento é relativo à violação do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 sobre os privilégios e imunidades da União Europeia (a seguir «Protocolo»), na medida em que as declarações feitas por S. Briois e que deram origem a processos penais no seu Estado-Membro de origem constitui uma opinião expressa no exercício das suas funções parlamentares na aceção da referida disposição.

2. O segundo fundamento é relativo à violação do artigo 9.º do Protocolo, na medida em que o Parlamento violou quer a letra quer o espírito dessa disposição ao adotar a decisão de levantar a imunidade de S. Briois e viciou assim esta última de nulidade.
3. O terceiro fundamento é relativo à violação dos princípios da igualdade de tratamento e da boa administração.

Em primeiro lugar, o recorrente considera que o Parlamento violou o princípio da igualdade, ao tratá-lo de modo diferente dos deputados que se encontram em situações comparáveis e, por conseguinte, violou o princípio da boa administração, que pressupõe a obrigação de a instituição competente examinar, com prudência e imparcialidade, todos os elementos pertinentes do caso concreto.

Em segundo lugar, o recorrente considera que um conjunto de indícios permite concluir por um caso manifesto de *fumus persecutionis* contra si.

Recurso interposto em 21 de dezembro de 2018 — ABLV Bank/CUR

(Processo T-758/18)

(2019/C 82/71)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: ABLV Bank AS (Riga, Letónia) (representantes: O. Behrends, M. Kirchner e L. Feddern, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução (CUR)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do CUR de 17 de outubro de 2018 em relação ao ABLV Bank no que diz respeito à recusa do CUR de recalcular e voltar a pagar as contribuições *ex ante* desse banco ao Fundo Único de Resolução;
- condenar o recorrido no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dez fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alega que o CUR não deu relevância suficiente à natureza *pro rata temporis* das contribuições para o fundo.
2. Com o segundo fundamento, alega que o CUR não teve em conta o seu próprio reconhecimento expresso de que as contribuições para o fundo são reembolsáveis *pro rata temporis*.
3. Com o terceiro fundamento, alega que o CUR não teve em conta o reconhecimento expresso no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 ⁽¹⁾ da Comissão de que só é devida uma contribuição parcial se os requisitos estiverem reunidos apenas durante uma parte do respetivo ano.
4. Com o quarto fundamento, alega que o CUR se baseou, erradamente, no artigo 70.º, n.º 4, do Regulamento n.º 806/2014 ⁽²⁾.
5. Com o quinto fundamento, alega que o se CUR baseou numa interpretação errada do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão.
6. Com o sexto fundamento, alega que o CUR violou os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.
7. Com o sétimo fundamento, alega que o CUR violou o princípio da proporcionalidade.